



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038305-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ANDRE LUIS ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação não provida, reformando-se parcialmente de ofício a sentença, com observação, em relação aos consectários legais.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.110

APELAÇÃO Nº: 1038305-27.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 36ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. PAULA DA ROCHA E SILVA

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADA: ANDRÉ LUÍS ALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR.
SEGURO FACULTATIVO VEICULAR – SEGURO
MOTO – COBERTURA SECURITÁRIA NEGADA.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança de cobertura securitária facultativa veicular envolvendo motocicleta. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento da indenização conforme Tabela FIPE, acrescida de correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de alcoolemia do segurado no momento do sinistro; (ii) se indevida a negativa de cobertura securitária; (iii) o termo inicial da correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. Não há provas claras e convincentes de que o segurado estava sob efeito de álcool no momento do acidente, nem nexos causal entre a ingestão de álcool e o sinistro. Sequer foi realizado ou houve negativa à realização de teste etílico.

4. A correção monetária deve incidir a partir da contratação, conforme Súmula 632 do STJ, e a taxa SELIC deve ser aplicada a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, matéria cognoscível de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença parcialmente reformada de ofício quanto ao termo inicial da correção monetária e aplicação da taxa SELIC.

6. Apelação não provida, reformando-se parcialmente de ofício a sentença, com observação, em relação aos consectários legais.

A r. sentença de fls. 378/383, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de cobrança (cobertura securitária facultativa veicular - moto), ajuizada por *André Luís Alves de Oliveira* contra *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, a fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 56.300,00 (Tabela FIPE de agosto/2022), acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, determinando-se ao autor entregar à ré o salvado e a documentação prevista na Cláusula 13.1, pág. 19 das Condições Gerais, sendo que dentre ela se encontra o DUT (Documento Único de Transferência), devidamente

assinado com firma reconhecida por autenticidade (presente pessoalmente no cartório) com os dados de seu proprietário e da seguradora e, ante à sucumbência, devendo o réu arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, **apela o réu Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** (fls. 388/409). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos da contestação então apresentada por referida. Alega a comprovação da alcoolemia e do nexo causal de referida com o sinistro. Aduz a perda de direitos pelo segurado e reclama a improcedência do pedido de indenização securitária. Diz agravado o risco pelo segurado. Reproduz jurisprudência que entende aplicável ao caso. Discorre acerca das provas. Trata do cômputo do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora e em tal ponto, diante do princípio da eventualidade, caso mantida a sentença, afirma que a correção monetária deve ser data do ajuizamento da demanda, ainda diante da eventualidade, a contar da distribuição da ação. Pede a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor *André Luís Alves de Oliveira* (fls. 413/422). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

A relação jurídica-contratual entre as partes encontra-se nos autos, não apenas como fato incontroverso, mas também documentalmente demonstrada com a **apólice de seguro facultativo veicular - moto (fls. 24/31)**, com período de vigência que compreende a data do sinistro tratado nos autos, ocorrido em 06/08/2022, no qual envolvida a motocicleta do segurado autor.

Dos autos consta o boletim de ocorrência (fls. 33/47), com registro realizado à data dos fatos, em horário próximo ao evento, constando de referido, dentre outras, as reproduções fotográficas.

Também se encontra como fato incontroverso e demonstrado que houve a **recusa à cobertura securitária** pela seguradora ré, sob o argumento de ter esta identificado que “o condutor do veículo segurado na ocasião do acidente estava sob a influência de álcool” (fls. 48/49).

Pois bem.

De pronto, tem-se que na situação tratada nos autos, a recusa à cobertura securitária é indevida e, por conseguinte, **o apelo não encontra guarida**, nos termos que seguem.

Isso porque, não há provas claras, robustas e convincentes que no instante do acidente tratado nos autos estivesse o autor sob o efeito de bebida alcoólica e menos ainda há demonstração de eventual nexo de causalidade entre esta e o acidente.

A seguradora ré apega-se a informação prestada pelo autor à enfermeira, quando deu entrada no hospital para ser atendido, no sentido de que teria ingerido bebida alcoólica, “em pequena quantidade” (fls. 52), ou seja, uma cerveja *long neck* antes do almoço, por volta das 11h30min e 12h (fls. 316).

Ainda que se tenha tais afirmações como fato incontroverso, certo é que o acidente ocorreu horas após, às 15h 48min. (fls. 33).

Em razão do interregno entre a ingestão da bebida e o acidente, bem como ante à pequena quantidade, sequer há cogitar em presunção de risco.

Com isso, a afirmação da seguradora ré no sentido de que o

autor estivesse sob o efeito etílico decorre de mera elucubração, conjectura, enfim.

Assim também – mera especulação da ré – a afirmação de referida no sentido de que o horário mencionado pelo autor, no qual teria ingerido bebida alcoólica, horas antes do acidente, se deu como “tentativa de ludibriar” (fls. 393).

Sequer consta dos autos tenha sido realizado teste no autor para constatação de influência de álcool (art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro), aliás, tampouco houve tentativa da realização de exame a respeito, além do fato de que não se pode deixar de considerar que o condutor não é obrigado a se sujeitar ao teste/exame.

Além disso, diferentemente do mencionado pela ré, o ônus da prova que estivesse ou não o condutor sob a influência de álcool seria da autora e a tanto não se desvencilhou.

A mera cogitação, possibilidade que estaria o autor sob a influência de álcool não é hábil à perda do direito à cobertura securitária contratada.

Assim, não incide à situação tratada nos autos a disposição constante do artigo 768 do Código Civil, que traz: “*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*”.

Por tudo isso, sob qualquer ângulo que se analise, tal como acenado de início, a sentença recorrida deu correto deslinde à controvérsia.

No mais, em relação ao ***momento de incidência da correção monetária*** (termo *a quo*) – a qual fixada na sentença “*a partir do efetivo prejuízo*” (fls. 382), tampouco encontra guarida o apelo, cuja insurgência, diante do princípio da eventualidade, objetiva tenha como termo inicial o ajuizamento da demanda ou da distribuição de referida.

Contudo, em tal específico ponto, por se tratar a incidência da correção monetária como matéria de ordem pública, cognoscível *de ofício*, com observação, reforma-se a sentença – sem modificação no mérito – para que a correção monetária sobre o valor da cobertura securitária incida a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Com efeito, é o entendimento sedimentado na **Súmula n.º 632 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, com o seguinte teor: “*Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento*”.

Assim deve ocorrer, até para que a apólice reflita o valor contratado atualizado, vale dizer, tem como objetivo a preservação do valor aquisitivo ou poder de compra do valor contratado.

Com a aplicação do mencionado entendimento sumulado, a **jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

Apelação. Ação de cobrança c./c. indenização de danos morais. Seguro atípico de veículo. Roubo de veículo. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento da indenização integral (R\$146.991,00). Recurso da ré que merece prosperar parcialmente. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Adesão à programa de

*proteção veicular oferecido por cooperativa que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicabilidade do CDC e das regras do seguro. Precedentes sobre a mesma cooperativa. Autora que pode ajuizar a demanda no local de domicílio, prevalecendo sobre a cláusula de eleição de foro (art. 101, I, do CDC). Veículo roubado em 15/12/2021 e não recuperado. Ré que negou a indenização porque a autora não entregou o CRV por ter se extraviado. Ré que sabia ou deveria saber sobre a desnecessidade de CRV ou ATPV-e para registrar o salvado em seu nome, conforme Portaria Detran 407/2017 (art. 12, 13, §1º). Indenização integral devida. **Seguro por valor determinado (valor prefixado). Correção monetária que incide desde a contratação (início de vigência da apólice), nos termos da Súmula 632 do STJ.** Autora que decaiu no pedido de danos morais. Autora se sagrou vencedora em 2/3 do total do valor pretendido. Sucumbência recíproca reconhecida. Ré que deve arcar com 2/3 das custas e despesas processuais e a autora com 1/3 delas. Honorários advocatícios em favor da autora mantido conforme fixado em sentença. Fixados honorários em favor da ré em 10% do valor em que decaiu a autora (danos morais). Sentença parcialmente reformada apenas em relação a sucumbência.*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051376-15.2023.8.26.0224; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) – destaques efetuados.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Caso em Exame Ação de ressarcimento por danos materiais e morais ocorrida em razão de acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e automóvel. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido,

*condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenizações, ressaltando o limite das coberturas securitária. Apelos do autor, ré e seguradora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: i) extra petição da condenação por danos estéticos e pensionamento vitalício; ii) responsabilidade pelo acidente; iii) termo final do pensionamento por incapacidade laboral total; (ii) inclusão dos débitos com pensionamento na cobertura securitária para danos corporais; (iii) incidência de correção monetária e juros de mora sobre o capital segurado; (iv) quantum compensatório dos danos morais e termo inicial para incidência de juros moratórios. III. Razões de Decidir 3. Condenação por danos estéticos. Vício de extra petição vedado pelo art. 492 do CPC. 4. A responsabilidade da ré Fabiane pelo acidente foi confirmada, com base na presunção de culpa por manobra inadequada de transição de faixas sem observar o fluxo da via. Artigos 34 e 35 do CTB e precedente desta Corte Bandeirante. Excesso de velocidade da parte autora não comprovado e, pelo contrário, não mencionado pela requerida no BO. 5. Despesas com tratamento futuro que devem ser indenizadas. Art. 949 do Código Civil. Apuração em fase de liquidação de sentença. 6. Pensionamento. Art. 950 do Código Civil. Duas etapas. Integral até a cessação do benefício e, depois, parcial, até 75 anos. 7. Diferença entre auxílio-doença e salário do autor que não pode ser indenizada. Evidente "bis in idem". Autor que já teve direito a pensionamento em valor igual a seu salário reconhecido. 5. O pensionamento deve ser incluído na cobertura de danos corporais, conforme entendimento jurisprudencial, e os limites da apólice devem ser respeitados. 6. **Cobertura securitária - a) correção monetária desde a contratação, conforme Súmula 632 do STJ;** b) juros de mora desde a citação da seguradora, observando a SELIC; arts. 405 e 406 do Código Civil. 7. Danos morais. Patamar de R\$ 35.000,00 bem fixado. Autor que gasta anos em tratamento com a fratura em sua perna direita e, até a data da*

perícia, não havia se recuperado. Sequelas permanentes evidenciadas. Perda de rendimentos financeiros. Juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ. IV. Dispositivo 5. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1012586-46.2018.8.26.0576; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) – destaques efetuados.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Morte de transeunte pai e avó dos autores. RECURSO DA PROSEGUR: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não acolhimento. MÉRITO: Culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Não verificação. Motorista da ré e corréu que não agiu com a devida prudência, o que foi confessado na esfera penal. Veículo que não dispõe de sensor na traseira, negligência que deve ser arcada pela empresa ré e não transferir sua irresponsabilidade à vítima. Deveres gerais de circulação e conduta presentes nos artigos 28, 29, §2º e 34, todos do CTB, não observados pelo condutor do veículo. Afastamento dos danos morais ao neto da vítima. Rejeição. Neto que possui vínculo afetivo com o avó, tratando-se de grande perda familiar. Entendimento do C. STJ. Redução dos danos morais. Não cabimento. Abatimento dos valores recebidos pelo DPVAT. Não comprovação. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Mérito. Culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Não ocorrência. Afastamento dos danos morais. Não cabimento. Limitação dos danos morais até o limite da apólice. Indenização cabível dentro da limitação prevista no contrato de seguro. Não conhecimento. A sentença já fixou a limitação, pois a seguradora-denunciada que deve ser condenada a ressarcir os valores

*pagos pelo denunciante nos limites da contratação, inclusive quanto ao dano moral, visto que previsto na apólice. Afastamento dos honorários da lide secundária. Abatimento dos valores recebidos pelo DPVAT. Não comprovação do seu recebimento. Correção monetária da indenização securitária que deve ter como termo inicial a data da contratação "ex vi" da Súmula 632, do C. C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES: Majoração dos danos morais. Acolhimento em parte. Danos morais configurados. Dano moral "in re ipsa". Valores fixados em R\$ 100.000,00 para cada filho e para a viúva falecida cabendo sua parte ser dividida entre os filhos, ou seja, R\$ 50.000,00 para cada, bem como o valor fixado para o neto deverá ser de R\$ 50.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA: Recurso da corré PROSEGUR não provido, com majoração dos honorários recursais para 15% do valor da condenação devida aos autores. Sem condenação nos honorários advocatícios à seguradora. Sucumbência mínima dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1011651-37.2022.8.26.0100; **Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)** – destaques efetuados.*

Adiante, em relação aos **juros de mora**, em que pese a ré ter lançado no tópico recursal acerca do termo *a quo* também a respeito, só apresentou razões em relação à correção monetária, sem tecer qualquer fundamento quanto aos juros de mora (fls. 407/408).

Aliás, no campo específico dos pedidos, igualmente cingiu-se a “atualização do valor da indenização”, sem nada dizer requerer a respeito dos juros de mora (fls. 409, item 72).

De todo modo, para que não se alegue omissão, os juros de mora incidem a partir da citação, tal como constante da sentença apelada, porquanto em consonância com o disposto no artigo 405 do CC.

Mas não é só.

Em relação aos *consectários legais*, frise-se, matéria de ordem pública, cognoscível *de ofício* – deve ser observada à incidência da taxa SELIC, no momento pertinente.

Em tal ponto, destaca-se que a sentença foi proferida em 07/02/2024 – **anteriormente** – à vigência da Lei n.º 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Vale dizer, **a partir da vigência** da Lei supramencionada, deve ser aplicado o disposto no artigo 406, § 1º do CC:

Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o Parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, em relação à correção monetária e os juros de mora, **deve ser considerado** que, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do artigo 5º, I e II, de referida (a partir de 01/07/2024), passou a incidir, em substituição à aplicação separada dos juros e da atualização monetária, a taxa Selic, com apuração em conformidade com o art. 406, §1º, do CC.

Ainda em tal ponto, em julgado tratando da taxa Selic e na qual já se acenava a alteração legislativa aqui mencionada, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em v. Acórdão da lavra do insigne Min. Rel. para referido, Raul Araújo, traz, dentre outras, que **“é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora”** (REsp 1795982, de 23/10/2024).

A respeito, a jurisprudência deste E. TJSP: (Apelação Cível 1001313-09.2024.8.26.0011; **Relator (a): Silvia Rocha**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024); (Apelação Cível 1000578-24.2024.8.26.0189; **Relator (a): Adilson de Araujo**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024); (Apelação Cível 1001895-51.2022.8.26.0634; **Relator (a): Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); (Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; **Relator (a): Fabio Tabosa**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Dessa forma, **com observação – sem modificação no mérito – reforma-se parcialmente a sentença**, para modificar o momento de incidência (termo *a quo*/inicial) da correção monetária, passando a incidir a partir da contratação, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n.º 632 do E. STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como acerca do momento no qual passa a incidir a taxa SELIC, com a vigência da Lei n.º 14.905, de 28/06/2024, tudo nos termos mencionados.

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, **nega-se provimento à apelação, reformando-se parcialmente de ofício a sentença, com observação, em relação aos consectários legais.**

JOÃO ANTUNES
Relator